



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº.01/2021-PJDH
--

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por seu Promotor de Justiça signatário, representando a Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba, no exercício das atribuições legais de que tratam os artigos 127, caput e 129, II, da Constituição da República de 1988, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99, da Lei Federal nº 8.625/93 e da Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sabendo-se que uma de suas funções essenciais é a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos dos artigos 127, caput e 129, incisos II, da Constituição da República de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a promoção da defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (artigo 57, V, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99);

CONSIDERANDO que entre outros fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se, no artigo 1º, III da CR/88, a dignidade da pessoa humana, sabendo-se que dentre os objetivos da Carta Magna estão a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Promotor de Justiça, em matéria de Direitos Constitucionais, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (artigo 68, I, 1, da Lei Complementar Estadual nº. 85/99);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir Recomendações, a fim de promover a efetivação dos serviços de relevância pública, especialmente quanto às políticas sociais e assistenciais para quem delas necessite (artigo 68, inciso III, da Lei Complementar nº. 85/99), dirigidas aos órgãos e entidades elencados no artigo 27, da Lei nº. 8.625/93, requisitando dos destinatários a necessária, adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito (artigo 27, parágrafo único, IV, da mesma Lei);

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme prevê o artigo 23 da Constituição, a garantia dos direitos humanos, como alimentação, saúde, moradia e educação;

CONSIDERANDO que a implementação das políticas públicas em Direitos Humanos é missão institucional do Ministério Público e tem como um de seus objetivos o monitoramento dessas políticas voltadas à proteção dos direitos humanos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

169 da OIT¹, que dispõe sobre os direitos dos povos indígenas e tradicionais, e que o referido diploma foi internalizado no Estado brasileiro com caráter supralegal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 466343/SP²;

CONSIDERANDO que os povos indígenas são povos tribais, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, sendo considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, nos termos do art. 1º da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o quadro estrutural de desigualdade existente na sociedade brasileira e paranaense atinge fortemente os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais, como demonstram levantamentos produzidos por órgãos oficiais do Estado – ITCG e Grupo de Trabalho Clóvis Moura,

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5

2 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba
cujas populações se concentram especialmente nos municípios de menor IDH no
Estado;

CONSIDERANDO que a população tradicional, em especial os grupos de indígenas que eventualmente se encontrem em situação de rua, são potencialmente suscetíveis a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 54 do Estatuto do Índio (Lei Federal n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973) dispõe, *in verbis*: “Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, **especial assistência dos poderes públicos**, em estabelecimentos a esse fim destinados”;

CONSIDERANDO que, no dia 28 de outubro de 2020, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba – Área das Comunidades Indígenas – encaminhou a esta Promotoria a Notícia de Fato nº. MPPR-0046.20.163444-4 (posteriormente convertida em Inquérito Civil), instaurada com o objetivo de acompanhar o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

funcionamento da Casa de Passagem Indígena de Curitiba – CAPAI, diante das informações apresentadas no dia 17 de março de 2020 pela Coordenação Técnica Local em Curitiba da Fundação Nacional do Índio, por meio do Ofício n.º 3/2020/CTL-Curitiba/CRGPV/FUNAI, acerca das mudanças na política de acolhimento da CAPAI;

CONSIDERANDO que a partir do referido ofício, a CTL informou que as alterações propostas pela Fundação de Ação Social – FAS no acolhimento aos povos indígenas em trânsito para comercialização de artesanato, nesta Capital, com a realocação da Casa de Passagem Indígena – CAPAI, não observaram o necessário atendimento à Convenção 169 – OIT, que preconiza a consulta livre, prévia e informada e com tempo condizente aos indígenas, sobre qualquer projeto ou política que atinjam seus direitos e comunidades;

CONSIDERANDO que em meados de 2019 a Fundação de Ação Social – FAS comunicou à Coordenação Técnica Local – CTL, a respeito da pretensão em realocar a CAPAI, uma vez que, diante do aumento no número de pessoas em situação de rua em Curitiba, haveria interesse do Município em transformar toda a Praça Plínio Tourinho em Centro de Atendimento à População em Situação de Rua;



CONSIDERANDO que, em março de 2020, em reunião com a CTL, a FAS comunicou que não havia conseguido alugar outros imóveis na região central, mas que buscavam junto ao Governo do Estado outro imóvel, também no centro. Foi informado também a respeito da disponibilização de estrutura provisória, localizada à Rua Clavio Molinari, nº. 1523, Bairro Capão da Imbuia, e da necessidade de realização de mudança da CAPAI na semana seguinte.

CONSIDERANDO que a CTL pontuou perante a FAS que a mudança brusca e repentina não teria respeitado o previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que preconiza a consulta prévia, livre, informada e com tempo condizente aos indígenas, sobre qualquer projeto ou política que atinjam seus direitos e comunidades, nos seguintes termos:

Artigo 6º.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que, após registrada a irrisignação acerca da mudança brusca e repentina nos moldes implementados pela FAS, objetivando auxiliar no refinamento da política de acolhimento da CAPAI, de modo a evitar sua fragilização, bem como diante da mudança repentina imposta, por conta da reforma a ser realizada no atual local, a CTL sugeriu medidas mínimas a serem tomadas em conjunto pelo poder municipal, Ministério Público do Paraná e Federal, bem como esta Fundação, a saber:

I – Agendamento de reunião com lideranças e artesãos, além da FUNAI e deste MPPR, para repactuar as normas de convivência da CAPAI e para lhes informar sobre as mudanças efetuadas e as ainda a serem feitas. Obviamente, que esta reunião se adeque às precauções necessárias diante do surto do COVID-19.

II – Em caso de mudança, que antes da mesma ser



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

efetivada, seja resolvida a situação do transporte dos indígenas. Neste caso, sugerimos – e cremos medida pouco custosa para o poder municipal – a cessão de veículo exclusivo para traslado dos indígenas. Sugerimos também, como caminho para tanto, que os indígenas chegados à rodoviária sejam instruídos a procurar a Casa de Acolhida e Regresso, que ficaria responsável por contatar a CAPAI e solicitar a vinda do veículo.

III – A adequação do espaço proposto, pois este ainda carece de diversas adaptações, documentações e alterações físicas, como alvará dos bombeiros, sinalização de saídas de emergência, extintores, acesso e instalações para portadores de necessidades especiais, etc.;

IV – A instalação de placa (em formato grande) na frente da atual CAPAI, com o novo endereço e informações de como chegar/solicitar apoio da CAPAI para deslocamento. Mesmo com esta medida, acreditamos que muitas famílias indígenas não se deslocarão até o novo local.

V – Manutenção de equipe – mesmo que mínima, com um único servidor – na atual CAPAI, mesmo após a mudança, para orientar os indígenas que lá chegarem, desavisados.

VI – Previsão expressa da provisoriedade do novo local, - com a lavratura de TAC ou termo similar –, de retorno à Regional Matriz tão logo possível. Sugerimos que este retorno se dê no mesmo espaço hoje utilizado (Praça Plínio Tourinho), já reestruturado e reformado, com a possível e desejável incorporação do imóvel hoje sob uso da Guarda Municipal, para que o mesmo passe a integrar a estrutura da CAPAI. Sugerimos, adicionalmente, o reforço do cercamento do local, em caso de retorno ao mesmo, bem como a abertura de portão único de acesso.

VII – Comunicação às Terras Indígenas – bem como à FUNAI – via correspondência por meio físico às suas lideranças e aos artesãos cadastrados, sobre o novo endereço e procedimentos a serem adotados e seus regimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

CONSIDERANDO que nos Autos do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0046.20.043834-2, instaurados para acompanhar o cumprimento da Recomendação Administrativa nº. 03/2020, afeta à adoção de medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), destinadas aos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, em resposta à Consulta efetuada por esta Promotoria, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, em novembro de 2020, reforçou a recomendação de que esta Promotoria acompanhe o funcionamento da CAPAI;

CONSIDERANDO que, devido à declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a mudança da CAPAI para o novo endereço não foi concretizada;

CONSIDERANDO que, na atual conjuntura, o novo endereço da CAPAI foi utilizado para abrigar a população em situação de rua do Município, de forma emergencial, uma vez constatada a ausência de indígenas na capital, de modo que as atividades de acolhimento específicos às pessoas indígenas foram interrompidas;



Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

CONSIDERANDO que, diante do término do benefício emergencial concedido pelo governo federal, do avanço da campanha de vacinação contra a Covid-19, bem como do abrandamento da pandemia, há registros de que indígenas retornaram para Curitiba em busca de renda, a fim de comercializar seu artesanato, inexistindo local destinado pela Municipalidade para acolhimento exclusivo destes;

CONSIDERANDO que, em razão desse cenário, há notícias encaminhadas para esta Promotoria de Justiça Especializada e para o CAOPJDH de que indígenas encontram-se pernoitando embaixo do Viaduto Colorado, uma vez que a Casa de Passagem Indígena não foi reativada até o momento;

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 325/2021, por meio do qual o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos – CAOPJDH encaminhou recomendações para a atuação dos municípios em atenção às pessoas mais vulneráveis, especialmente as pessoas em situação de rua, considerando a intensificação de frio nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, entre os dias 28 de julho a 1º de agosto, com queda e previsão de permanência de temperaturas negativas em razão da chegada de uma intensa massa de ar frio;



Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos desse público, cujo fornecimento não pode ser interrompido injustificadamente;

CONSIDERANDO que o princípio da progressividade e não regressividade dos direitos humanos, também conhecido como proibição de retrocesso da irreversibilidade dos benefícios ou proteção alcançada, está expresso em diferentes instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, bem como foi objeto de diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos³;

A Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos da Comarca de Curitiba, objetivando resguardar os direitos da população indígena com base na Resolução da PGJ – MP/PR n.º 91/2005, e na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999), em seu artigo 68, inciso I, 3; 74 e 75; na Constituição Federal em seus artigos 1º, artigo 6º, *caput*, artigo 37, *caput* e 127, 129,

3Caso Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e Aposentados da Controladoria") Vs. Peru, *supra*, par. 101 a 103; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, par. 104; Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, *supra*, par. 98; Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 190; Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 173; Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 81; Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, par. 229, 272 e 281; e Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C No. 404, par. 97 e 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba
incisos II e III, e artigos 196 e 197, **RECOMENDA** ao Prefeito do Município de
Curitiba e à Fundação de Ação Social – FAS que:

Seja providenciado, imediatamente, um imóvel adequado para realocação e reativação dos serviços da Casa de Passagem Indígena – CAPAI, de modo que os indígenas que retornarem à Capital sejam devidamente acolhidos, observando os termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notadamente quanto à necessidade de que os povos indígenas interessados sejam consultados previamente a qualquer alteração do funcionamento da Casa, de forma livre e informada, de modo que as políticas sejam construídas com os povos interessados e que respeitem sua identidade social e cultural, os seus costumes, língua e tradições.

Nesses termos, fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta à presente Recomendação, apontando as providências adotadas e prestando outras informações pertinentes.

Outrossim, informa-se que, a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba
em sua máxima extensão, para assegurar o cumprimento da presente
Recomendação Administrativa.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

Odoné Serrano Júnior
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba/PR